



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.775 - PR (2013/0248789-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DANIEL BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EMILTON GOMES DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : REGINALDO FRANCISCO TEOFILLO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO QUE JUSTIFICA A PRISÃO. PERDA DO OBJETO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, iniciado o julgamento do presente feito na Sexta Turma, houve pedido de vista, que suspendeu a apreciação do *writ* pelo Colegiado, e, nesse intervalo, foi proferida sentença condenatória em desfavor dos pacientes na ação penal a que se refere o presente *mandamus*.

3. A superveniência da sentença condenatória constitui novo título legitimador da custódia, o que torna prejudicada a impetração quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva.

4. *Habeas corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após a retificação do voto do Sr. Ministro Relator (Presidente), julgando prejudicado o pedido de *habeas corpus*, o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Marilza Maynard e o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz no mesmo sentido, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.775 - PR (2013/0248789-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de **Emilton Gomes de Souza e Reginaldo Francisco Teófilo**, apontando-se como autoridade coatora a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Paraná.

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 16 da Lei n. 10.826/2006, tendo sido convertida a constrição cautelar em prisão preventiva (fls. 113/114).

A defesa do paciente Emilton impetrou *habeas corpus* em favor dele no Tribunal de origem (HC n. 1.051.042-8), mas a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (fls. 31/50):

'HABEAS CORPUS' – TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO – NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE – PEDIDO PREJUDICADO – SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA – NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM REGIÃO DE FRONTEIRA – 1KG DE CRACK, 47KG DE MACONHA E 10KG DE COCAÍNA - DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO CONTRA O PACIENTE, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTES DEFERIDA.

1. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal.

2. “Há de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado à nulidade de prisão em flagrante, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau converte-a em prisão preventiva”. (STJ - HC 267146).

Argumenta-se, neste *writ*, que a prisão em flagrante dos pacientes é ilegal, tendo em vista que eles não foram encontrados nas situações flagranciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 302 do Código de Processo Penal.

Sustenta-se não estarem presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, elencados nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Ressaltam-se, ainda, as condições pessoais favoráveis dos pacientes, o que consubstancia elementos capazes de fomentar a pretensão de revogação da prisão.

Requer-se a concessão de liminar para revogar de imediato a prisão preventiva decretada. No mérito, pede-se a confirmação da liminar, para que seja revogada em definitivo a prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 190/194 e, prestadas informações (fls. 198/231), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, às fls. 234/238.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.775 - PR (2013/0248789-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012 e HC n. 104.045/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.

Ocorre que o feito se encontra prejudicado.

De acordo com informações obtidas no sítio eletrônico oficial do Tribunal de origem (www.tjpr.jus.br), em 22/4/2014, após o início do julgamento do presente *writ*, interrompido em 22/10/2013 pelo pedido de vista da Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), houve a **prolação de sentença penal condenatória** em desfavor dos pacientes **Emilton Gomes de Souza e Reginaldo Francisco Teófilo**, nos autos da Ação Penal n. 2013/2004-0, a que se refere o presente *writ*. Assim, eventual prisão é agora dela decorrente, porquanto tem novo título judicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Superior Tribunal: HC n. 188.403/ES, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/10/2012; e HC n. 130.472/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/4/2011.

Ressalto que prosseguir na análise deste feito implicaria incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que os argumentos do novo título embasador da prisão cautelar do paciente – sentença condenatória – ainda não foram submetidos à análise do Tribunal de Justiça, pelo que se torna inviável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do *habeas corpus*.

Do Supremo Tribunal Federal, confirmam-se estes julgados: HC n. 98.036/PB, Ministra Ellen Gracie, DJe de 11/12/2009; HC n. 104.227/SP, Ministro Dias Toffoli, DJe de 9/6/2011; e HC n. 114.323/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 26/6/2013.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0248789-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 274.775 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10504551 10510428 201320040

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: EMILTON GOMES DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: REGINALDO FRANCISCO TEOFILO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo da ordem de habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE). Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.775 - PR (2013/0248789-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DANIEL BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EMILTON GOMES DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : REGINALDO FRANCISCO TEOFILO (PRESO)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* deduzido em favor de EMILTON GOMES DE SOUZA e REGINALDO FRANCISCO TEOFILO apontando como autoridade coatora do Tribunal de Justiça do Paraná.

Colhe-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006 e art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material. A prisão foi convertida em preventiva conforme decisão de fls. 113/114.

Contra a decisão foi impetrado o *writ* originário, no qual foi concedida a liminar para conceder a liberdade provisória aos pacientes, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 25/30).

No julgamento do mérito, a Corte Estadual, por maioria de votos, julgou prejudicado o pedido quanto à nulidade da prisão em flagrante e denegou a ordem, cassando-se a liminar antes deferida, com expedição de mandado de prisão contra o paciente EMILTON GOMES DE SOUZA em acórdão que ficou assim ementado (fls. 31/32):

'HABEAS CORPUS' – TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO – NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE – PEDIDO PREJUDICADO – SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA – NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM REGIÃO DE FRONTEIRA – 1KG DE CRACK, 47KG DE MACONHA E 10KG DE COCAÍNA - DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO CONTRA O PACIENTE, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTES DEFERIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal.*

2. *“Há de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado à nulidade de prisão em flagrante, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau converte-a em prisão preventiva”. (STJ - HC 267146)*

Irresignada, a defesa dos pacientes impetrou o presente *mandamus* sustentado, em síntese, a ilegalidade a prisão em flagrante e a ausência dos requisitos do art. 311 e 312 o Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida pelo Ministro Felix Fischer (fls. 190/194).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, nos termos do parecer de fls. 234/238.

O Ministro Sebastião Reis Júnior, ao apreciar o mérito da impetração, não conhece habeas corpus, todavia concede a ordem de ofício para deferir aos pacientes a liberdade provisória, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que fundamentada em dados concretos.

Para um melhor exame do caso, pedi vista dos autos.

Por primeiro, tenho como prejudicado a alegação de nulidade em decorrência da prisão flagrante, pois nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, com a nova redação conferida pela Lei n. 12.403/2011, passou o Juiz a ter a obrigação de se manifestar sobre a necessidade da prisão cautelar, podendo relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em preventiva, aplicar medidas cautelares diversas da prisão ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso, tendo o Magistrado de primeiro grau decretado a prisão preventiva dos acusados, passa a existir um novo título para justificar a segregação antecipada, ficando superadas as alegações da defesa sobre eventuais nulidade na prisão em flagrante. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não há mais que se falar em irregularidade da prisão em flagrante, porquanto encontra-se superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar.

3. No tocante à carência na fundamentação da prisão preventiva, não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, evidenciada por sua reincidência, eis que consignado pelo juízo a quo que o paciente ostenta 03 (três) condenações já transitadas em julgado pela prática de delitos contra o patrimônio (furto e receptação).

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 288.218/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 21/5/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE ADVOGADO. COMUNICAÇÃO AO JUIZ. IRREGULARIDADES. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. As alegações relativas à ausência de advogado para prestar a assistência aos pacientes e ao descumprimento do prazo de comunicação do flagrante ao juiz, estabelecido no § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal, estão superadas pela superveniente decisão decretando a prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do Código de ritos.

2. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública, em razão da inequívoca periculosidade dos agentes que, presos em flagrante, não demonstraram ter ocupação lícita e regular, bem ainda qualquer vínculo com o distrito da culpa. Além disso, a quantidade e variedade de drogas apreendidas - 47 (quarenta e sete) porções de cocaína e 23 (vinte e três) pedras de crack - reforçam a necessidade da medida extrema.

3. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 39.284/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 26/9/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, §§ 1º E 2º, INCISOS I, II E V C/C O ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DIVERSAS TESES QUE NÃO FORAM SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADES DO FLAGRANTE. ALEGAÇÕES PREJUDICADAS PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. LEI ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA JUDICIAL E ESPECIALIZAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO.

I - Como as teses de incompetência do Juízo em razão da matéria; suspeição de magistrados; ilegalidade das escutas telefônicas e excesso de prazo para o término da instrução criminal sequer foram apresentadas ao e. Tribunal de origem, e por essa razão, não foram apreciadas no bojo do writ originário, fica esta Corte impedida de examiná-las sob pena de supressão de instância (Precedentes).

II - Com a decretação da prisão preventiva do paciente restam prejudicadas as alegações de nulidades da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial (Precedentes).

(...)

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (HC 156.872/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 3/5/2010).

No tocante do pedido de revogação da prisão preventiva, tenho que não assiste razão ao impetrante.

Muito embora reconheça e concorde que a decisão de primeiro grau não esteja adequadamente fundamentada, entendo que o presente caso tem uma situação distinta das que normalmente julgamos nesta Corte, pois aqui foi o Relator do writ originário que concedeu a liberdade provisória clausulada ao acusado, quando da apreciação do pedido de liminar.

Todavia, no julgamento do mérito, vencido o Relator, foi cassada a liminar e restabelecida a prisão preventiva, tendo o Tribunal Estadual justificado a revogação da liminar e a necessidade da segregação antecipada de forma devida e concretamente fundamentada, *verbis* (fls. 35/40):

Aduz o impetrante que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como que a decisão combatida carece de fundamentação concreta, não podendo o paciente permanecer encarcerado.

Alegação que não merece prosperar.

Consta nos autos que policiais civis receberam a informação no sentido de que, na data de 23/03/2013, um paraguaio iria descarregar certa quantidade de drogas no estacionamento de nome "Terra das Cataratas" para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem posteriormente transportadas para o estado do Rio de Janeiro em um veículo VW/Parati, cor preta, placas LKQ-3957. Foram apreendidos na casa da proprietária do estacionamento, que fica anexa àquele, 1 Kg (um quilo) de crack, 47 Kg (quarenta e sete quilos) de maconha, 10 Kg (dez quilos) de cocaína e duas pistolas de uso restrito e munições.

Indagada a respeito, Jacqueline contou que as drogas pertenciam a dois cariocas, indicando o hotel onde os mesmos estariam. Chegando em referido local, foram abordadas duas pessoas provenientes do Estado do Rio de Janeiro, o paciente e o corréu Reginaldo Francisco Teofilo, tendo Jacqueline os reconhecido como sendo os indivíduos que deixaram as caixas com as drogas em seu estabelecimento. Ainda, no hotel, foi localizado o veículo VW/Parati, justamente o mesmo indicado na denúncia anônima.

Os requisitos inerentes à prisão preventiva estão elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, de cuja redação extrai-se:

Art 312 – A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Infere-se do supramencionado artigo que existem três condições que devem, necessariamente, estarem presentes para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: 1) a garantia da ordem pública, ou a garantia da ordem econômica, ou a conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2) materialidade do crime, e 3) indícios de autoria.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, fls. 35/37 e auto de constatação provisória de droga, fl. 39.

Quanto aos indícios de autoria, ao comentar o art. 312, do Código de Processo Penal, Guilherme de Souza Nucci 1 leciona: “A lei utiliza a qualificação suficiente para demonstrar que não é qualquer indício demonstrador da autoria, mas aquele que se apresenta convincente, sólido”.

Sobre o tema, pronuncia-se Antonio Magalhães Gomes Filho, afirmando que o indício suficiente é aquele que autoriza “um prognóstico de um julgamento positivo sobre a autoria ou a participação” (A motivação das decisões penais, p. 223)”. (grifo não original)

E Mirabete, ao discorrer acerca da prisão preventiva, diz: “São exigidos também ‘indícios suficientes de autoria’, contentando-se a lei com elementos probatórios ainda que não concludentes e unívocos, não sendo necessário, portanto, a certeza da autoria. A suficiência dos indícios é deixada à verificação do juiz, que deve se haver com prudente arbítrio. O juiz deve medir e pesar os elementos colhidos para verificar se são suficientes para a decretação dessa prisão provisória, que é medida de exceção quanto ao sistema de liberdades individuais. É necessário que se apure se há a ‘fumaça do bom direito’ que aponta para o acusado como autor da infração penal.” (grifo não original)

Os elementos colhidos na fase inquisitorial são harmônicos e demonstram indícios hábeis de autoria delitiva por parte do paciente a ensejar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da prisão cautelar.

Além da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, é preciso estar presente um dos fundamentos que autorizam a prisão preventiva.

A autoridade impetrada converteu a prisão em flagrante em preventiva fundamentando concretamente a decisão na necessidade de garantir a ordem pública, apontando que a crescente escala do tráfico na região é responsável pelo aumento de inúmeros outros crimes ligados direta ou indiretamente com o comércio de drogas.

A ordem pública, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, “entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.” E, continua: “Note-se, também, que a afetação da ordem pública constitui importante ponto para a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os tribunais.”

Júlio Fabbrini Mirabete, ensina que a ordem pública visa evitar que “o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.” (grifo não original)

Saliente-se que há necessidade da garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade do delito evidenciada pelo modus operandi do crime, já que, em tese, o agente, em conjunto com outro indivíduo, veio de outro Estado da Federação buscar considerável quantidade de droga em região de fronteira notoriamente conhecida como rota do tráfico.

Cumprе salientar a quantidade e natureza dos entorpecentes: 1 Kg (um quilo) de crack, 47 Kg (quarenta e sete quilos) de maconha, 10 Kg (dez quilos) de cocaína. Ainda, foram apreendidas armas e munições de uso restrito.

Cabe ressaltar, outrossim, que o paciente não reside no local da culpa, bem como que há indícios, segundo o que foi relatado pela dona do estacionamento, de que havia habitualidade na conduta do agente.

Todos esses fatos somados reforçam o convencimento acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, é notório que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes causa efetivamente grande intranquilidade social devido suas graves e diversas consequências, visto que fomenta a prática de outros delitos.

Dessa forma, estando presentes os requisitos da prisão preventiva, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se revela útil, adequada e suficiente frente às circunstâncias do crime praticado.

Por essas razões, cassou a liminar antes deferida e denegou a ordem.

Como visto, a decisão que cassou a liminar e restabeleceu a prisão encontra-se perfeitamente fundamentada, pois além de fazer menção a definições consolidadas pela doutrina, aponta as circunstâncias concretas do presente caso que justificam a imposição da custódia cautelar, destacando que o caso trata de tráfico interestadual de elevadas quantidades de drogas, praticado com habitualidade pelos acusados, cuja apreensão naquela oportunidade foi de 1 Kg (um quilo) de crack, 47 Kg (quarenta e sete quilos) de maconha, 10 Kg (dez quilos) de cocaína, o que evidencia a periculosidade social dos acusados e o alto risco de reiteração delitiva.

Nesse mesmo sentido são os precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal no Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 320 PORÇÕES DE COCAÍNA, 412 DE "CRACK" E 42 DE MACONHA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE PREJUDICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2 A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação dos pacientes no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e da quantidade e variedade das drogas apreendidas (320 porções de cocaína, 412 de "crack" e 42 de maconha), tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

3. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52, deste Superior Tribunal de Justiça).

4. "Habeas corpus" não conhecido. (HC 287.055/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 23/5/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. O presente habeas corpus foi impetrado indevidamente como substitutivo de recurso ordinário.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendida (47 pedras de "crack"), evidencia-se o risco para ordem pública. Ressaltou-se, ainda, que a paciente se encontraria no alvo de investigação de associação para o tráfico, tendo sido encontrada a droga no cumprimento de mandado de busca e apreensão, regular e judicialmente determinada.

4. Writ não conhecido. (HC 286.150/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/5/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

II - **Presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da ordem pública encontram-se devidamente fundamentada no modus operandi empregado para a prática do crime e na significativa quantidade de entorpecente apreendida em poder do Recorrente que, juntamente com terceiros (batedores), transportava 72 Kg (setenta e dois quilos) de maconha, evidenciando seu acentuado grau de periculosidade para o meio social. Precedentes.**

III - Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 46.348/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 12/5/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 52/STJ.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na expressiva quantidade de droga apreendida em poder do recorrente (mais de 40 Kg de maconha), a revelar sua periculosidade social.

4. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, razão pela qual fica esta Corte impedida de analisar a matéria, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. Ademais, a ação penal a que se refere o presente writ já se encontra na fase de alegações finais e, encerrada a instrução, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, conforme inteligência da Súmula 52/STJ.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 277.441/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/5/2014).

Acrescente-se, ainda, o fato de que após o meu pedido de vista, foi proferida sentença condenando EMILTON GOMES DE SOUZA à pena de 12 (doze) anos de reclusão e 718 (setecentos e dezoito) dias-multa, e REGINALDO FRANCISCO TEÓFILO à reprimenda de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 339 (trezentos e trinta e nove) dias-multa, ambos como incursos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, tendo sido negado aos pacientes o direito de apelar em liberdade com os seguintes fundamentos:

Mantenho a prisão preventiva dos réus, sem prejuízo do conhecimento de eventual recurso a ser interposto (art. 387, § 1º, do CPP), eis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não há modificação fática a ensejar a insubsistência dos requisitos que fundamentaram a conversão da prisão em flagrante em cautelar, a qual foi mantida pelas decisões de habeas corpus de fls. 469/478 e 489/498, as quais me reporto integralmente. Expeçam-se os respectivos mandados de prisões.

Assim, constata-se que a prisão dos sentenciados foi mantida no novo título, tendo o Magistrado reportado-se expressamente aos fundamentos expostos pelo Tribunal Estadual no acórdão do *habeas corpus* aqui atacado, sendo plenamente admitida nesta Corte Superior a fundamentação *per relationem*, exatamente como feito presente caso.

São precedentes nossos:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ACOLHIMENTO INTEGRAL DA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET PELO JUÍZO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. IDONEIDADE DO DECISUM. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LESÃO CORPORAL CONTRA EX-COMPANHEIRA E ENTEADO MENOR IMPÚBERE E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. MANUTENÇÃO DA PERSECUÇÃO ESTATAL. ADI Nº 4.424/DF. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Válida é a fundamentação *per relationem*, em acolhimento aos fundamentos por outrem expedidos, ainda que parte no feito, como medida de simplicidade e economia processual.

3. Muito embora seja a liberdade inequivocamente a regra antes da sentença penal condenatória definitiva, a prisão cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois o acusado deixou de cumprir a medida protetiva que determinara o seu distanciamento de 200 metros da ex-companheira, tendo agredido física e moralmente a vítima e seu enteado, menor impúbere.

4. A declaração de retratação assinada pela vítima, inserta nos autos, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal, conforme entendimento uníssono desta Corte, em harmonia com o Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADIn n. 4.424/DF, em conformidade com os arts. 12, I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/2006, estabeleceu que, nos casos de lesão corporal no âmbito doméstico, seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, a ação penal é sempre de natureza pública incondicionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem não conhecida. (HC 287.226/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 05/05/2014).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que não há nulidade a ser reconhecida. Embora de forma sucinta, o acórdão guerreado logrou fundamentar, de maneira idônea, a manutenção da condenação do paciente, porquanto demonstrou e concluiu, com arrimo nos fatos e provas dos autos - utilizando, de modo complementar, os termos do édito condenatório -, que a conduta típica descrita no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 restou plenamente caracterizada.

3. Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, há muito já sedimentaram o entendimento de que não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado estadual, ao fundamentar o decisum, reporta-se à sentença condenatória, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação per relationem.

4. Ao ratificar os termos da sentença, o Tribunal de origem utilizou-se da técnica de fundamentação per relationem ou por referência, autorizada pelo Regimento Interno da Corte local, evitando possível tautologia. Não há falar, pois, em nulidade por inobservância da exigência constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal).

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 242.995/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/3/2014).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA E REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

3. Em que pese a decisão de pronúncia ter mantido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia preventiva do paciente sob o fundamento de que "se mantêm os motivos ensejadores de sua segregação cautelar", não há que se falar em inobservância ao preceituado no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal e no artigo 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou-se no sentido de que a técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

4. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 255.420/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/4/2014).

Verificar-se, portanto, que não se trata de caso igual ao que aqui julgamos diversas vezes, no qual não se admite o acréscimo de novos fundamentos para corrigir a ausência de fundamentação da decisão de primeiro grau. O caso é distinto, pois foi concedida a liberdade aos acusados, em sede liminar pela Corte Local e, no julgamento do mérito do pedido, após uma análise completa e detalhada do caso, entendeu o órgão colegiado que estavam presentes os requisitos da segregação antecipada, cassando a liminar deferida, tendo os fundamentos do acórdão sido adotados na sentença condenatória para negar aos pacientes o direito de apelar em liberdade.

Assim, diante de todas as peculiaridades do caso, em especial pelo advento de novo título judicial a justificar a prisão dos pacientes, entendo que ficaram superadas as alegações trazidas na impetração, que atacavam a decisão de primeiro grau que decretou a custódia cautelar e a da Corte Estadual que restabeleceu a preventiva.

São precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÕES SUPERADAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL.

(...)

1. Diante da prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, ficam superadas as alegações de excesso de prazo na formação da culpa e de falta de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória.

(...)

5. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 95.339/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/7/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS JULGADO PREJUDICADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo o remédio constitucional se dirigido contra a decisão que não revogou a custódia cautelar do paciente e, verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, onde a prisão foi mantida, esvazia-se o objeto da impetração nesse ponto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial.

2. A alegada possibilidade de concessão da soltura ao paciente condenado não foi objeto de análise pela Corte originária, pelo que não poderia ser examinada pelo STJ, sob pena de imprópria supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 171.659/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 1º/8/2011)

E da Suprema Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MODIFICAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE.

1. As questões de direito tratadas nos autos deste habeas corpus dizem respeito ao alegado excesso de prazo para a formação de culpa e a ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

2. Tendo sido prolatada sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo. Precedentes.

3. A superveniência da sentença condenatória prejudica o habeas corpus quando esse tenha por objeto o decreto de prisão preventiva, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão.

4. Habeas corpus prejudicado. (HC 97.548/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 28/8/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em linha de princípio, a superveniência da sentença penal condenatória constitui novo título legitimador da custódia preventiva do acusado. O que acarreta a perda de objeto da impetração, dado que “não pode o Supremo Tribunal Federal apreciar situação processual nova diversa da apresentada à autoridade tida por coatora, sob pena de supressão de instância” (HC 87.775, da relatoria do ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Lewandowski).

(...)

3. *Agravo regimental desprovido.* (HC 110.137 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, DJe 16/4/2012)

Ante o exposto, entendo que existe um novo título a justificar a custódia cautelar, razão pela qual, pedindo vênias ao eminente Relator, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0248789-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 274.775 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10504551 10510428 201320040

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EMILTON GOMES DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : REGINALDO FRANCISCO TEOFILO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após a retificação do voto do Sr. Ministro Relator (Presidente) julgando prejudicado o pedido de habeas corpus, o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Marilza Maynard e o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura.